



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232906300800 (E-PAT Nº 43.260)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 203/2024
RECORRENTE : DEFERTEX IND. E COM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 239/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

Reconheço, preliminarmente, acolhendo a afirmação do recorrente, que o produto comercializado por meio da NF-e nº 1.942 se enquadra no código NCM/SH nº 3005.90.90, e não naquele indicado no documento fiscal (5803.00.10).

Com isso, inegavelmente, o aludido bem é um dos citados no convênio ICMS nº 63/2020, que trata de isenção em operações no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2). Convênio esse que, registre-se, deu origem ao item 50 da parte 3 do anexo I do RICMS-RO (Regulamento de ICMS de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18).

Outro aspecto que, a bem da verdade, deve ser reconhecido, é que a isenção constante do mencionado convênio, não obstante ao que se afirmou na decisão de 1ª Instância, estava, em verdade, por ocasião da realização da operação (NF-e 1.942, emitida 03/10/2023), em pleno vigor no estado de Rondônia, pois foi revigorada pelo Decreto nº 26.190/21 (convênio ICMS 01/21) e teve seus efeitos prorrogados até 30/04/2024 pelo Decreto nº 26925/22 (convênio ICMS 178/21).

A despeito de tudo que foi dito, no entanto, a operação realizada pelo sujeito passivo não estava dispensada do ICMS exigido na peça básica (diferencial de alíquotas – DIFAL).

Para que fosse isenta tal operação, o contribuinte deveria ter cumprido determinadas condições, a saber:

“CONVÊNIO ICMS 63/20, DE 30 DE JULHO DE 2020



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes no anexo único deste convênio, nas seguintes operações:

I - aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

II - aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas prestadoras de serviço de saúde

Parágrafo único A isenção de que trata esta cláusula aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput desta cláusula.

(...)

Cláusula terceira Legislação estadual poderá dispor sobre demais condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.”

“RICMS-RO

Anexo I

(...)

PARTE 3

DAS ISENÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

(...)

50. As operações a seguir indicadas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes na Tabela 16 da Parte 5 deste Anexo: (Convênio ICMS 63/20) (AC pelo Dec. 25542/20 - efeitos a partir de 19.08.2020)

(...)

Nota 1. A isenção de que trata este item aplica-se também:

I - à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II - às correspondentes prestações de serviço de transporte; e

III - às doações realizadas nos termos do inciso II do caput deste item.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nota 2. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, conforme o Manual de Operação do Contribuinte - MOC;”

Mas o sujeito passivo, conforme se observa no documento fiscal que emitiu (DANFE a fl. 03), não concedeu (ou indicou) nenhum desconto em relação operação realizada, como exigem os itens I e II da nota do 2 do item 50 da parte 3 do anexo I do RICMS-RO (em combinação com a cláusula terceira CONVÊNIO ICMS 63/20).

Logo, não tendo havido o cumprimento das condições necessárias à fruição da isenção, há de se reputar devido o ICMS exigido por meio da peça básica (diferencial de alíquotas – DIFAL da operação citada na NF-e 1.942).

Diante disso, não se pode dizer que, no lançamento de ofício, houve ofensa ao princípio da legalidade ou a qualquer outro, ou que autuação foi efetuada sem qualquer motivação.

Acrescento, ainda, que o que foi dito na peça básica (“somente o com o NCM 3005.90.90 é isento”, campo descrição da infração) não está incorreto; incorreto é querer utilizar a isenção em operações com esse produto sem cumprir as condições necessárias para tanto, como ocorreu no vertente caso.

Outras questões.

Não descarto a hipótese de que autuado, apesar da infração cometida, tenha agido sem a intenção de cometer irregularidades (de boa-fé portanto).

O ponto é que, em conformidade com a legislação tributária, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da intenção de quem a praticou:

“Lei nº 688/96

Art. 75. (...)

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)”

Destarte, tenha agido ou de não boa-fé, deve o contribuinte responder pela infração cometida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Outro aspecto que se deve mencionar, por oportuno, é que a cobrança do imposto, segundo aduz a própria definição é tributo, é feita mediante atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do Código Tributário Nacional), não comportando, pois, qualquer aspecto de discricionariedade.

Portanto, por se tratar de lançamento de ofício, argumentos relacionados à discricionariedade não são pertinentes.

Ademais, neste caso, diante da infração verificada, a única medida que deveria ter sido adotada, com efeito, era a expedição do auto de infração:

“Lei nº 688/96

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º. (NR dada pela Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(...)”

E, como já foi dito, reforça-se, a operação abrangida não era isenta, mas sim sujeita ao tributo estadual (ICMS-DIFAL).

A pena imposta (90% do imposto), por seu turno, segundo o critério de proporcionalidade adotado pelo legislador, é adequada ao dano causado (falta de pagamento de imposto):

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)”

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

Mesmo que não concordasse com essa graduação (90%), não poderia afastar a pena ou alterá-la, porquanto, para tanto, este Tribunal teria que excluir os efeitos da norma que determina a sua aplicação (art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96); medida que, com efeito, não pode ser intentada por este tribunal, por não estar em seu âmbito de competência:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“Lei nº 4.929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual” (g.n.)

Deve, a pena, em razão disso, ser mantida

Destaco, ainda, que o fato de ter havido, em tese, tratamento distinto em relação a outras operações, não tem o condão de macular a ação fiscal em exame. O lapso está, em tese, no tratamento dado àquelas.

Por isso, recomenda-se que a matéria seja levada a conhecimento da Coordenadoria da Receita Estadual para que revise o tratamento dado em operações similares à tratada neste processo, realizadas pelo sujeito passivo e outros.

2.2. Conclusão.

Em razão da análise efetuada, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 18/02/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232906300800 - E-PAT: 043.260
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 203/2024
RECORRENTE : DEFERTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 011/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS) – OCORRÊNCIA.** Embora o produto comercializado pelo sujeito passivo integre a hipótese de isenção prevista no convênio ICMS 63/20 (item 50 da parte 3 do anexo I do RICMS-RO), não foram cumpridas as condições necessárias à fruição de tal benefício fiscal (deixou-se de conceder e indicar no documento fiscal o desconto no preço da mercadoria relativa à desoneração). Como, em razão disso, a operação era tributada, e não houve o pagamento do imposto devido (ICMS – DIFAL), reputa-se devido os valores lançados na peça básica. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 13/10/2023: R\$ 30.336,76

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **31/03/2025**, às **12:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 226/2025 , relativa a sessão realizada no dia 18/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 18/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, :

Data: **31/03/2025**, às **12:22**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.